

DECISÃO

Recurso administrativo — juízo de reconsideração do Agente de Contratação (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicado por simetria)

COTEP nº 075/2026 — Serviço de mailing de imprensa — Processo SEI nº 9990000001.006929/2026-76 — Dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)

Objeto	Serviço de mailing de imprensa (Lote 01, Item 1 — Cód. SIAD 37575), continuado, 12 meses. Valor estimado e contratado: R\$ 6.763,71.
Partes	Recorrente: IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ 32.271.161/0001-06), 3ª colocada. Interessada: HOMEMURBANO LTDA (CNPJ 23.248.665/0001-14), 2ª colocada, declarada habilitada. A 1ª colocada, INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi inabilitada em 21/07/2026 por descumprimento de diligência.
Ato recorrido	Relatório de Julgamento de Proposta e Habilitação de 22/07/2026 (SEI 0866831), publicado na sessão pública em 23/07/2026, às 10h02min43s, do qual decorreu o registro da habilitação da 2ª colocada às 10h03min36s.
Peças	Razões recursais assinadas em 23/07/2026 e registradas no SEI em 27/07/2026 (0868831), com seis documentos; contrarrazões da interessada, assinadas e registradas em 30/07/2026 (0871718); Informativo de diligências recursais registrado em 31/07/2026 (0873090), compilado das diligências empreendidas entre 27 e 31/07/2026; e manifestações técnicas da ASCOM e da APPDP, ambas de 07/08/2026 (item 4.8). Cronologia completa no item 1.1.
Rito e prazos	Rito fixado por este Agente de Contratação na sessão pública de 23/07/2026: aplicação, por simetria de formas e prazos, naquilo que for aplicável, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Razões até 29/07/2026; contrarrazões até 04/08/2026. Efeito suspensivo anunciado no chat de 24/07/2026, com transcrição do art. 168. Juízo de reconsideração proferido em 10/08/2026 (art. 165, § 2º, primeira parte). Prazo da autoridade superior: item 7.3.
Resultado	Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Contrarrazões conhecidas e parcialmente acolhidas. CONFIRMADA a habilitação da HOMEMURBANO LTDA: quantitativo aferido de 30.500 envios/disparos mensais contra piso de 3.000 (item 4.3), dispensada qualquer diligência adicional. Adjudicação e homologação sobrestadas até a decisão da autoridade superior.

1. Relatório

IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO LTDA recorre do Relatório de Julgamento de Proposta e Habilitação de 22/07/2026, que declarou habilitada a HOMEMURBANO LTDA, 2ª colocada, e determinou o prosseguimento à adjudicação e à homologação.

A sessão pública teve início em 14/07/2026. Participaram três licitantes. A 1ª colocada foi inabilitada em 21/07/2026 por descumprimento de diligência sobre a compatibilidade dos seus atestados, após

manifestação da Assessoria de Comunicação e Cerimonial — ASCOM apontando que retratavam e-mail marketing, e não mailing de imprensa. Convocada a 2ª colocada, sua proposta foi aceita em 21/07/2026 pelo valor de R\$ 6.763,71, mantido após negociação sem êxito, e a ASCOM concluiu, às 17h56 daquele dia, que "a empresa atende aos requisitos solicitados no Termo de Referência". Sobreveio o Relatório recorrido, publicado em 23/07/2026, às 10h02min43s, seguido do registro da habilitação às 10h03min36s.

Às 10h10min28s do mesmo dia, a recorrente manifestou no chat da sessão a intenção de recorrer, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República. Este Agente de Contratação fixou, então, o rito e os prazos adiante transcritos. As razões foram assinadas na mesma data, divulgadas em repositório público em 24/07/2026 e registradas no Processo SEI em 27/07/2026 (documento 0868831); as contrarrazões, assinadas e registradas em 30/07/2026 (documento 0871718).

Sustenta a recorrente, em síntese: (i) que a interessada teria histórico documentado de inaptidão técnica, invocando quatro procedimentos de outros órgãos — TRT da 2ª Região, CREMESP, Conselho Federal de Medicina e Senado Federal; (ii) que os três atestados que instruíram a habilitação seriam meramente declaratórios; (iii) que nenhum deles comprova a cobertura na América Latina e junto a correspondentes internacionais exigida pelo objeto; (iv) que a base de dados apresentaria fragilidade quanto à titularidade e à conformidade com a Lei nº 13.709/2018, com risco à reputação do domínio institucional; e (v) que a manutenção da habilitação exporia a Administração a riscos de inexecução. Pede o processamento do recurso, efeito suspensivo, a inabilitação da interessada, subsidiariamente prova de conceito, e o encaminhamento à autoridade superior.

No curso da instrução recursal, este Agente de Contratação promoveu, entre 27 e 31/07/2026, diligências documentais junto às fontes primárias dos atestados, examinadas no item 4.3.

Concluída a instrução, e antes de submeter esta decisão à autoridade superior, este Agente de Contratação submeteu o projeto de decisão, as razões, as contrarrazões e o informativo de diligências à apreciação técnica da Assessoria de Comunicação e Cerimonial — ASCOM, área demandante que concebeu o Termo de Referência, e, na sequência, da Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais — APPDP. Ambas se manifestaram em 07/08/2026, no prazo prorrogado, e as suas conclusões são examinadas no item 4.8.

1.1. Cronologia dos atos e respectivos protocolos

Para que a autoridade superior e as partes disponham de referência única de conferência, consolidam-se abaixo os atos da fase recursal, com data, horário e número de protocolo no Processo SEI nº 9990000001.006929/2026-76.

Data e horário	Ato	Protocolo / registro
22/07/2026	Relatório de Julgamento de Proposta e Habilitação — ato recorrido.	SEI 0866831
23/07/2026, 10h02min43s e 10h03min36s	Publicação do Relatório na sessão pública e registro da habilitação da 2ª colocada.	Ata do Procedimento
23/07/2026, 10h10min28s	Manifestação da intenção de recorrer pela IMAX, no chat da sessão.	Ata do Procedimento

Data e horário	Ato	Protocolo / registro
23/07/2026, das 10h17min57s às 10h44min39s	Fixação do rito, por simetria ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e dos prazos: razões até 29/07/2026 e contrarrazões até 04/08/2026.	Ata do Procedimento
23/07/2026, 17h34min13s	Assinatura das razões recursais pela IMAX, com seis anexos. Registro no Processo SEI em 27/07/2026, às 11h27.	SEI 0868831
24/07/2026, 08h27min19s e 08h29min46s	Divulgação pública das razões em repositório eletrônico e anúncio, no chat, do efeito suspensivo do art. 168.	Ata do Procedimento
30/07/2026, 09h05min17s	Assinatura das contrarrazões pela HOMEMURBANO. Registro no Processo SEI na mesma data, às 11h33.	SEI 0871718
27 a 31/07/2026	Diligências documentais junto às fontes primárias dos atestados (item 4.3). O informativo foi registrado em 31/07/2026, às 14h37, em consolidação de duas versões preliminares registradas e substituídas em 30 e 31/07/2026 (documentos 0872021 e 0872984), das quais é o compilado integral.	SEI 0873090
31/07/2026, 16h15	Consulta técnica à ASCOM, área demandante, com prazo para manifestação até 06/08/2026.	Correio eletrônico juntado aos autos
05/08/2026, 17h03 e 17h16	Sugestão da ASCOM de envolvimento da APPDP quanto à proteção de dados e consulta técnica à APPDP, com prorrogação do prazo de ambas para 07/08/2026, às 17 horas.	Correio eletrônico juntado aos autos
07/08/2026, 12h50	Manifestação técnica da APPDP, de Rafaela Alvarenga Figueiredo (item 4.8.2).	Correio eletrônico juntado aos autos
07/08/2026, 14h50	Manifestação técnica da ASCOM, de Virgínia Cornélio da Silva (item 4.8.1).	Correio eletrônico juntado aos autos
10/08/2026	Esta decisão: juízo de reconsideração do Agente de Contratação, intimação da recorrente e da interessada, publicação e remessa dos autos à autoridade superior, precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico.	Documento próprio

É o relatório. Decido.

2. Da admissibilidade

A COTEP é dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Nem o Aviso de Dispensa de Licitação por Valor nem o seu Anexo I — Termo de Referência preveem recurso,

intenção de recorrer, contrarrazões ou fase recursal. O rito foi instituído por este Agente de Contratação no chat da sessão pública de 23/07/2026, nos seguintes termos, transcritos da Ata do Procedimento:

10h14min13s — "A Dispensa Eletrônica não prevê fase recursal." | 10h14min24s — "Contudo, o direito de petição é constitucional." | 10h17min57s — "Por simetria de formas e prazos, naquilo que for aplicável, será aplicado o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021." | 10h34min35s — "O recorrido terá direito à apresentação de contrarrazões recursais dentro do mesmo prazo concedido para as razões recursais." | 10h44min39s — "Prazo para envio de razões recursais: 29/07/2026. Prazo para envio de contrarrazões recursais: 04/08/2026."

Em 24/07/2026, às 08h29min46s, foi ainda transcrito no chat o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, quanto ao efeito suspensivo. Esses atos, praticados em sessão pública e acessíveis a todos os participantes, vinculam a Administração: o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, "assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942", cujos arts. 20, 21, 23, 24 e 30 consagram o dever de coerência da Administração e a proteção da confiança do administrado. Não seria lícito deixar de conhecer da peça apresentada exatamente nos termos que a própria Administração indicou.

A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente, na própria sessão, menos de sete minutos após o registro da habilitação — satisfeito, pois, o art. 165, § 1º, inciso I, sem preclusão a declarar. O recurso é tempestivo: firmado com assinatura digital em 23/07/2026, às 17h34, muito antes do prazo de 29/07/2026.

Legitimidade e interesse estão presentes: a recorrente participou do certame, ofertou o único lance registrado (R\$ 6.763,71, em 14/07/2026, às 14h54min03s) e ocupa o terceiro lugar na ordem de convocação registrada na Ata, de modo que a inabilitação da 2ª colocada implicaria a sua convocação (item 7.4 do Aviso). Registre-se, sem influência no julgamento, que sua proposta é de valor idêntico ao da interessada, de sorte que eventual provimento não produziria ganho econômico à Administração.

O contraditório foi assegurado e exercido: a interessada apresentou contrarrazões em 30/07/2026, dentro do prazo, operando-se a preclusão consumativa. Estão, pois, presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e CONHEÇO do recurso e das contrarrazões.

3. Da delimitação e da premissa de julgamento

O recurso não impugna a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista, a qualificação econômico-financeira nem o preço. A controvérsia cinge-se à qualificação técnico-operacional (item 9.2 do Termo de Referência) e à alegada necessidade de verificação funcional da plataforma.

Registre-se, quanto ao preço, que a proposta está aritmeticamente correta: o valor unitário mensal fixado no Termo de Referência é de R\$ 563,6425, que multiplicado pelos 12 meses de vigência resulta exatamente em R\$ 6.763,71 — total ofertado pela interessada e coincidente com a estimativa. A cifra de R\$ 563,64 que figura na proposta é a mesma grandeza com arredondamento de exibição, sem qualquer repercussão sobre o total. Fica superada, nesse ponto, a ressalva lançada no Relatório recorrido.

Fixa-se a premissa que orienta todo o julgamento: o exame da habilitação é estritamente vinculado ao instrumento convocatório. Por força dos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a

Administração não pode exigir do licitante nem menos, nem mais do que o edital exigiu. Requisito não previsto no ato convocatório não pode ser criado após a apresentação das propostas; requisito nele previsto não pode ser dispensado. É sob essa régua — e não sob a régua de outros editais, de outros órgãos — que as razões recursais são examinadas.

4. Do mérito

4.1. Do histórico da interessada em outros procedimentos (Capítulo IV) — não provido

Este Agente de Contratação examinou integralmente os quatro relatórios juntados e confirma que os fatos neles narrados são reais e que as transcrições da peça recursal correspondem ao teor dos documentos oficiais: no TRT da 2ª Região (Dispensa nº 47/2026), a interessada foi desclassificada em 16/04/2026 após diligência que exigiu demonstração funcional ao vivo e comprovação de 20.000 jornalistas cadastrados; no CREMESP (Dispensa nº 91124/2025), foi inabilitada em 21/07/2025 por não atender ao item 6.5 daquele Termo de Referência, relativo à comprovação documental de titularidade da base; no Conselho Federal de Medicina (Dispensa nº 90005/2025), teve a proposta desclassificada em 04/02/2025 por não atendimento ao item 4.38.1.1; e no Senado Federal (Dispensa nº 90015/2025), foi desclassificada após sucessivas convocações para envio de documentação — duas delas atendidas, em 01/08/2025 e 04/08/2025, e as três últimas encerradas com a anotação "Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor".

Os fatos existem e foram considerados. Não procede, porém, a consequência jurídica que deles se pretende extrair, por quatro razões.

Primeira. Cada uma daquelas decisões decorreu do descumprimento de requisito próprio do respectivo instrumento convocatório, inexistente no Termo de Referência desta COTEP. Decisão proferida por outro órgão, em outro procedimento, à luz de outro edital, não produz efeito automático aqui, sob pena de se transferir a este certame exigências que a DPMG deliberadamente não formulou.

Segunda. Nenhuma daquelas decisões constitui sanção administrativa. A restrição ao direito de participar depende de penalidade formalmente aplicada, nos termos do art. 14, inciso III, e do art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, em processo de responsabilização próprio, com contraditório e ampla defesa (art. 158). Desclassificação e inabilitação produzem efeitos circunscritos ao procedimento em que proferidas, e o Relatório recorrido registra que a interessada não consta do CAFIMP nem do CADIN estadual.

Terceira. Inabilitar com base em fatos apurados em outros autos, sem previsão editalícia e sem processo sancionador, configuraria punição sem devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), vício que fulminaria a decisão e exporia a Administração a responsabilização.

Quarta. O acervo documental não é unívoco. Os mesmos autos revelam relações contratuais de idêntico objeto com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. — Contrato nº 2025/234, de 22/09/2025, já encerrado, e Contrato nº 2026/338, em vigor até 31/05/2027 —; com a Universidade Federal de Lavras, de 28/01/2025 a 27/01/2027; e com o próprio CREMESP, de 31/08/2024 a 30/08/2025, todas com atestado de prestação satisfatória.

Anote-se, por fim, sem juízo sobre a boa-fé da recorrente, que ela é parte interessada nos procedimentos invocados: foi a adjudicatária no Conselho Federal de Medicina e no Senado Federal, e a autora da contestação que originou a diligência do TRT da 2ª Região, como registra o próprio

relatório por ela acostado, que anota a juntada do arquivo "Contestacao IMAX.pdf" em 09/04/2026, às 16h04min20s. A prova é oficial, admissível e foi considerada; não constitui, porém, juízo técnico neutro sobre a plataforma da interessada.

4.2. Do pedido subsidiário de prova de conceito — indeferido

O pedido esbarra em vedação expressa do instrumento convocatório. Dispõe o item 8.2.2 do Termo de Referência: "Não será exigida a apresentação de prova de conceito/amostra/prospecto nesta contratação." O item 6.11.1 do Aviso remete integralmente ao Termo de Referência, de modo que a exclusão é inequívoca.

Exigir prova de conceito depois de encerrada a disputa e formulado o juízo de habilitação equivaleria a inovar o instrumento convocatório em prejuízo de licitante que a ele se vinculou nos termos publicados — ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Tampouco socorre a recorrente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021: o dispositivo autoriza diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e para sanear falhas, não para criar requisito novo de habilitação, muito menos requisito que o edital expressamente afastou. A quebra da igualdade seria dupla: a 1ª colocada foi inabilitada sem que dela se exigisse prova de conceito, e a própria recorrente não seria submetida a verificação funcional alguma nestes autos.

4.3. Da suficiência dos atestados (Capítulo V) e das diligências recursais — não provido

Sustenta a recorrente que os atestados de Banco do Nordeste, UFLA e CREMESP seriam imprestáveis por serem meramente declaratórios. A tese não procede: atestado de capacidade técnica é, por natureza, declaração do terceiro contratante, e a lei não o condiciona a prova de conceito. Os três instrumentos versam sobre mailing de imprensa e disparo de releases — e não sobre o genérico e-mail marketing que motivou a reprovação da 1ª colocada —, e os contratos a que se vinculam, obtidos em diligência, descrevem plataforma de disparo, mailings segmentáveis por estado, região, tipo de veículo e editoria, base atualizada de jornalistas e relatórios de entrega, abertura e cliques.

Ainda assim, e por dever de análise crítica da instrução, este Agente de Contratação promoveu, entre 27 e 31/07/2026, com fundamento no art. 64, caput e inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.2.2.4 do Termo de Referência, diligências documentais junto às fontes primárias — verificação de autenticidade e obtenção dos instrumentos que deram suporte aos atestados, e não prova de conceito, esta vedada pelo item 8.2.2. Os resultados, compilados no documento SEI 0873090, são os seguintes.

UFLA — autenticidade do atestado (SEI/UFLA, doc. 0661453)	Documento autêntico. A íntegra obtida junto à emitente contém a assinatura eletrônica de Pedro Henrique Almeida de Souza Rocha, Diretor da Diretoria de Materiais e Patrimônio, em 06/02/2026, às 17h58, conferível pelo código verificador 0661453 e pelo CRC 8A1364FA. A cópia inicialmente juntada não continha a folha de assinatura.
BNB — Portal da Transparência	Confirmadas duas contratações com a interessada: Contrato nº 2025/234 (R\$ 4.680,00; vigência de 22/09/2025 a 21/09/2026; encerrado, com aditivos) e Contrato nº 2026/338 (R\$ 7.800,00; vigência de 1º/06/2026 a 31/05/2027; em vigor). Relação contratual continuada de idêntico objeto. Endereço eletrônico consultado: https://www.bnb.gov.br/web/guest/acesso-a-informacao/licitacoes-e-

	contratos/contratos/vigentes# com liferay iframe web portlet IFramePortlet INSTANCE giwEjFIXW7GN =https%3A%2F%2Fwww.bnb.gov.br%2Fwidget%2Fweb%2Fguest%2Fportlets-de-contratos-vigentes%2F-%2Fs289portletdxpcontratosvigentes WAR s289portletdxpcontratosvigentes
BNB — íntegra do Contrato nº 2025/234, a que se vincula o atestado	Instrumento assinado em 22/09/2025. O Anexo I, item 6.2, exige base mínima de 40 mil contatos de jornalistas ativos; o Anexo II fixa o quantitativo contratado em 500 disparos por mês, para 20 usuários. O atestado declara-se vinculado ao 1º Aditivo a esse contrato, assinado em 10/04/2026, não juntado aos autos e do qual não há notícia de alteração do quantitativo; adotou-se, por cautela, a cifra do instrumento originário, baliza que não é determinante do resultado. As cifras de "mil disparos" e "300 mil destinatários" invocadas no Relatório recorrido pertencem ao Contrato nº 2026/338, instrumento diverso.
CREMESP — Aviso de Contratação Direta da Dispensa nº 90111/2024 (PNCP)	O Termo de Referência integrante do Aviso fixa, no item 1.1.8, "quantidade mensal não cumulativa de 30000 (trinta mil) envios"; no item 1.1.9, 4 logins ou mais; e, no item 1.1.10, duração de 12 meses. O instrumento não contém exigência de comprovação de titularidade da base de dados ou de conformidade com a LGPD. Cotejaram-se, ainda, a Ordem de Serviço OS.0116/2024 e a Nota de Empenho nº 633/2024 do mesmo contrato.
UFLA — Aviso de Contratação Direta nº 90002/2024, instrumento de origem do Contrato nº 007/2025	O Termo de Referência 138/2023 integrante do Aviso (UASG 153032; sessão de 06/12/2024; valor estimado de R\$ 7.491,96 para 12 meses, CATSER 339039-92) exige, no item 4.4.1.1, mailing com "no mínimo, 10 mil e-mails cadastrados (de jornalistas de todas as macrorregiões do Brasil, distribuídos em todos os estados)", atualizado ao menos uma vez por mês; no item 4.4.2, segmentação por tipo de veículo, cargo, editoria e região; no item 4.4.4, entrega de no mínimo 80% da campanha na caixa de entrada; e, no item 5.6.1, estimativa de envio diário de 10 releases. Não fixa cota mensal de envios ou disparos. Confirma, ainda, que o procedimento de origem é a Dispensa Eletrônica nº 90002/2024.
CREMESP — investidura da signatária do atestado de 30/07/2025	O Portal da Transparência do próprio Conselho, na seção Contatos Institucionais, identifica nominalmente Carolina Gomes Marcelino como Responsável pela Assessoria de Comunicação do CREMESP, com telefone (11) 4349-9949 e endereço eletrônico institucional asc@cremesp.org.br. O Termo de Referência daquela mesma Dispensa nº 90111/2024 é por ela subscrito na qualidade de Chefe da Assessoria de Comunicação. Os dois elementos, somados, corroboram a qualidade funcional declarada no atestado. Endereço eletrônico consultado: https://transparencia.cremesp.org.br/?siteAcao=contatos_institucionais

Quatro consequências decorrem dessas apurações, e são assumidas com clareza.

Primeira. A fundamentação do quantitativo adotada no Relatório recorrido não se sustenta. O

atestado do Banco do Nordeste declara-se vinculado ao 1º Aditivo ao Contrato nº 2025/234, assinado em 10/04/2026, e não contém cifra alguma; o instrumento a que se reporta é, pois, o Contrato nº 2025/234, cujo Anexo II fixa 500 disparos mensais — inferior ao piso de 3.000 envios/mês do item 9.2.2. Nesse ponto específico, a insurgência da recorrente quanto à fragilidade da instrução encontra razão, embora não conduza ao resultado por ela pretendido.

Segunda. O quantitativo mínimo, contudo, está comprovado por fonte diversa e insuscetível de dúvida. O Aviso de Contratação Direta da Dispensa nº 90111/2024, que definiu o objeto do Contrato CT.0050/2024 do CREMESP, estabelece quantidade mensal não cumulativa de 30.000 envios — dez vezes o piso exigido e expresso rigorosamente na mesma unidade de medida do Termo de Referência da DPMG. A Ordem de Serviço OS.0116/2024, extraída do Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://pncp.gov.br/app/contratos/63106843000197/2024/117>), registra o objeto ("Mailling e Release no período de 12 meses"), o valor anual de R\$ 6.969,99 e a vigência contratual de 31/08/2024 a 30/08/2025; e o atestado de 30/07/2025, firmado pela Chefe da Assessoria de Comunicação daquele Conselho — cuja titularidade da unidade foi confirmada em diligência junto ao Portal da Transparência da própria entidade emitente, conforme o quadro acima —, declara que a empresa "presta satisfatoriamente, desde 01/09/2024", os serviços de mailing e release jornalístico, do que resulta documentada execução contínua e satisfatória por aproximadamente onze meses até a data da sua emissão. Estão, assim, simultaneamente demonstrados o período de execução e o quantitativo do objeto prestado, na forma do item 9.2.2.2.4, sendo dispensável recorrer ao somatório do item 9.2.2.1. Delimite-se o alcance do que se afere: a cifra de 30.000 exprime a quantidade mensal contratada e disponibilizada ao longo dos doze meses de execução atestada como satisfatória, e não a medição de envios efetivamente disparados. É essa, contudo, exatamente a métrica pela qual a própria DPMG dimensionou o seu objeto — a especificação do Item 1 fixa "cota mínima de 10.000 disparos mensais" e o item 9.2.2 dela extrai o piso de 3.000 —, de sorte que o cotejo se faz na unidade de medida eleita pelo próprio instrumento convocatório. Exigir do atestado a demonstração do volume mês a mês efetivamente disparado seria criar requisito que o item 9.2.2.2.4 não formula e que nenhum atestado de mercado comporta, com restrição indevida à competitividade (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República; art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). Ainda que assim não fosse, a execução contínua e satisfatória, por onze meses, de contrato dimensionado para até 30.000 envios mensais demonstra, por si, capacidade operacional para o piso de 3.000 — dez vezes inferior.

Examinou-se de ofício, ainda, a aparente divergência entre o valor consignado na Ordem de Serviço (R\$ 6.969,99) e o da Nota de Empenho nº 633/2024 (R\$ 2.342,66). A divergência é apenas aparente e decorre da anualidade orçamentária: a Ordem de Serviço registra o valor total do contrato de doze meses, ao passo que a Nota de Empenho, do exercício de 2024 e emitida em 15/07/2024, empenha exclusivamente a parcela relativa ao período de 31/08/2024 a 31/12/2024, como declara o seu próprio histórico. A verificação aritmética confirma-o: R\$ 2.342,66 correspondem a 33,61% de R\$ 6.969,99, proporção que corresponde, na convenção de meses de trinta dias, a quatro meses e um dia sobre os doze meses contratados — o período empenhado, expressamente declarado no histórico da Nota de Empenho. O saldo, relativo a 1º/01/2025 a 30/08/2025, seria empenhado à conta do exercício seguinte, na forma dos arts. 35, inciso II, e 59 da Lei nº 4.320/1964. Não há, portanto, incompatibilidade entre os documentos, nem redução do objeto contratado. Acresce que o valor da contratação não integra o rol do item 9.2.2.2.4 do Termo de Referência, que exige do atestado o período de execução e o quantitativo do objeto prestado — e não o preço —, de sorte que, ainda que houvesse divergência de valores, ela não repercutiria sobre a comprovação da qualificação técnico-operacional.

Terceira. Desfaz-se a suposta contradição do CREMESP, eixo do Capítulo V do recurso. Não houve contradição, mas mudança de exigência editalícia entre um certame e outro: o Termo de Referência da Dispensa nº 90111/2024 — que rege o contrato atestado — não continha exigência de titularidade da base ou de conformidade com a LGPD, requisitos instituídos apenas no Termo de Referência da Dispensa nº 91124/2025, cujo item 6.5 fundamentou a inabilitação de 2025. O atestado é válido para o que atesta.

Quarta. A diligência complementar sobre o instrumento de origem do contrato da UFLA produz dois efeitos. Reforça, em primeiro lugar, a compatibilidade qualitativa: o Termo de Referência daquele certame exige mailing com base mínima de 10 mil e-mails cadastrados de jornalistas de todas as macrorregiões do Brasil, atualizada ao menos mensalmente, com segmentação por tipo de veículo, cargo, editoria e região, entregabilidade mínima de 80% na caixa de entrada e estatísticas de avaliação — funcionalidades que espelham as do Termo de Referência da DPMG. Não estabelece, porém, cota mensal de envios ou disparos, razão pela qual o contrato da UFLA permanece não computado no quadro de aferição adiante. Resolve, em segundo lugar, a divergência de identificação do procedimento de origem: o instrumento confirma tratar-se da Dispensa Eletrônica nº 90002/2024, tal como consta do Contrato nº 007/2025-UFLA, sendo mero erro material a menção a "Pregão Eletrônico nº 02/2024" no corpo do atestado.

Não há, no ponto, tratamento desigual em relação à 1ª colocada. A diligência que precedeu a sua inabilitação versava sobre a compatibilidade do objeto atestado — os seus atestados retratavam e-mail marketing, e não mailing de imprensa, como apontou a área demandante —, questão de substância que somente a própria licitante poderia elucidar e que ela deixou de responder. Quanto à interessada, a compatibilidade do objeto nunca esteve em dúvida, e a área demandante a confirmou em 21/07/2026 e novamente em 07/08/2026; o que se apurou de ofício foi dado quantitativo constante de instrumento público, acessível à Administração independentemente de provocação da licitante. O art. 64, caput e inciso I, impõe o dever de apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e o item 9.2.2.4 do Termo de Referência já vinculava os atestados aos respectivos contratos de suporte. A diligência oficiosa em fonte pública não é favor concedido a um licitante, mas dever de instrução — exercido aqui sobre os três atestados indistintamente, inclusive naquilo que resultou desfavorável à interessada, como se deu com a desconstituição da baliza do Banco do Nordeste.

Quadro de aferição do quantitativo (item 9.2.2 do Termo de Referência)

Para que o resultado seja objetivamente verificável, consolida-se abaixo o quantitativo mensal apurado em cada fonte, confrontado com o piso exigido. Registre-se que o próprio Termo de Referência da DPMG emprega os termos como equivalentes — a especificação do Item 1 fixa "cota mínima de 10.000 disparos mensais" e o item 9.2.2 traduz os 30% correspondentes como "3.000 envio/mês" —, o que autoriza o cotejo e o somatório admitido pelo item 9.2.2.1.

Emitente	Documento em que o quantitativo é consignado	Quantitativo mensal aferido	% do piso	Situação
Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo — CREMESP	Atestado de 30/07/2025 não consigna quantitativo. Consta do Aviso de Contratação Direta da Dispensa nº 90111/2024, Termo de Referência, item 1.1.8, que define o objeto do Contrato	30.000 envios/mês	1.000%	Atende isoladamente

Emitente	Documento em que o quantitativo é consignado	Quantitativo mensal aferido	% do piso	Situação
	CT.0050/2024: "Quantidade mensal não cumulativa de 30000 (trinta mil) envios".			
Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB	Atestado (Ofício 2026/701-058, de 21/05/2026) não consigna quantitativo. Consta do Contrato nº 2025/234 — instrumento a que o atestado se vincula —, Anexo II: "500 disparos* / mês", para 20 usuários. O Anexo I, item 6.2, exige ainda base mínima de 40 mil contatos de jornalistas ativos.	500 disparos/mês	16,7%	Não atende isoladamente
Universidade Federal de Lavras — UFLA	Atestado de 06/02/2026 e Contrato nº 007/2025 expressam o quantitativo em meses de serviço e em valor (12 meses, a R\$ 618,00/mês, CATSER 339039-92), sem indicação de envios ou disparos. O Aviso de Contratação Direta nº 90002/2024, obtido em diligência, fixa base mínima de 10 mil e-mails cadastrados (item 4.4.1.1) e estimativa de envio diário de 10 releases (item 5.6.1), mas não estabelece cota mensal de envios ou disparos.	Não fixado em envios/mês (base mínima de 10.000 contatos)	—	Não computado no quantitativo; computado na aptidão qualitativa
Somatório apurado (item 9.2.2.1)	CREMESP (30.000) + BNB (500). Não computada a UFLA, por não fixar o respectivo instrumento cota mensal em envios ou disparos.	30.500/mês	1.016,7%	ATENDE

Três notas metodológicas. Primeira: não se computou o Contrato BNB nº 2026/338 — cujo Anexo I refere "mínimo de envio de mil disparos [...] totais a cada mês" e "mínimo de 300 (trezentos) mil destinatários dos e-mails, totais a cada mês" —, por não ser o instrumento a que o atestado do Banco do Nordeste se vincula e por ter iniciado execução somente em 1º/06/2026. Foi precisamente essa a fonte utilizada no Relatório recorrido, e é essa a fundamentação ora substituída. Segunda: o asterisco aposto a "500 disparos*" no Anexo II do Contrato nº 2025/234 não vem acompanhado de nota explicativa no instrumento; adotou-se, por cautela, a leitura literal e mais restritiva do número. Terceira: não se converteu em envios mensais a estimativa de dez releases diários do instrumento da UFLA, por não ser possível apurar, a partir dele, o número de destinatários por remessa — mantendo-se, também aqui, o critério conservador.

Da juridicidade do método de aferição e do cômputo do atestado da UFLA

Cumpra justificar o método, porque dele depende a solidez do resultado. Ler o atestado em conjunto com o instrumento contratual que ele atesta não é expediente criado nesta decisão: é o que autoriza expressamente o item 9.2.2.4 do Termo de Referência, ao obrigar o fornecedor a disponibilizar "cópia do contrato que deu suporte à contratação [...] dentre outros documentos" para comprovação da legitimidade dos atestados; e é o que permite o art. 64, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao admitir diligência destinada à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Foi por esse caminho que se apuraram os 30.000 envios mensais do contrato do CREMESP e os 500 disparos mensais do contrato do Banco do Nordeste.

O método foi aplicado uniformemente aos três atestados, sem seleção conveniente. Quanto à UFLA, percorreu-se a mesma cadeia — atestado, Contrato nº 007/2025 e, em diligência complementar, o Aviso de Contratação Direta nº 90002/2024 com o respectivo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar — e não se encontrou cota mensal de envios ou disparos. O que ali consta são grandezas de outra natureza: base mínima de 10 mil e-mails cadastrados (item 4.4.1.1 do TR 138/2023), estimativa de envio diário de 10 releases (item 5.6.1) e, no Estudo Técnico Preliminar 118/2023, média histórica de "cerca de 15 releases por mês". Nenhuma delas se converte, sem arbítrio, na unidade exigida pelo item 9.2.2: a primeira mede o tamanho da base, e não o volume de envios; as duas últimas medem remessas de conteúdo, são inconsistentes entre si e não informam quantos destinatários compõem cada remessa, que o próprio instrumento descreve como dirigida a "diferentes grupos de veículos de imprensa".

Não se acolhe, por isso, o raciocínio segundo o qual a ausência de quantitativo no atestado autorizaria presumir atendido o piso. Ausência de indicação é ausência de prova, e não prova em sentido contrário; admitir o inverso conduziria ao resultado inaceitável de que, quanto menos o atestado informasse, mais ele comprovaria — com quebra do ônus de comprovação que o item 9.2.2 atribui ao licitante e do julgamento objetivo imposto pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O que a omissão autoriza, e é o que se decide, é qualificá-la como defeito formal sanável (art. 64, § 1º), suprimindo-a pelo instrumento contratual quando este contenha o dado — não presumi-la suprida quando não contenha.

Disso não decorre que o atestado da UFLA seja imprestável. Ele comprova, com autenticidade verificada junto à emitente, a execução satisfatória de serviço de mailing de imprensa (CATSER 339039-92) por doze meses, prorrogada até 27/01/2027 — e nessa dimensão, a da aptidão qualitativa exigida pelo item 9.2.2, é integralmente computado. O item 9.2.2.1 faculta o somatório de atestados para alcançar o quantitativo mínimo; não exige que cada atestado contribua com quantidade, nem retira valor àquele que demonstre apenas a compatibilidade do objeto.

Anote-se, por fim, que o quantitativo apurado junto ao CREMESP, isoladamente considerado, já supera em dez vezes o piso exigido, de modo que a conclusão não depende do somatório, nem da valoração atribuída à baliza do Banco do Nordeste, nem do cômputo quantitativo do atestado da UFLA.

RESULTADO OBJETIVO: o piso de 3.000 envios/mês exigido pelo item 9.2.2 do Termo de Referência encontra-se ATENDIDO. O quantitativo apurado é de 30.500 envios/disparos por mês, equivalente a 1.016,7% do mínimo exigido — e a exigência já estaria satisfeita apenas com o contrato do CREMESP, que corresponde a 1.000% do piso.

Fixa-se, ainda, como razão de decidir: defeitos meramente formais ou materiais dos atestados de

capacidade técnica — omissão de dado que consta de documento correlato, erro de data evidente, ausência da folha de assinatura na cópia apresentada — não conduzem à inabilitação. A habilitação afere aptidão, não perfeição documental. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Inabilitar por vício formal sanável, quando a aptidão está substancialmente demonstrada, seria sacrificar a finalidade da exigência ao seu invólucro, em prejuízo da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. É o que se aplica, por esta decisão, aos defeitos formais identificados: a ausência de folha de assinatura na cópia do atestado da UFLA; a menção, no mesmo atestado, a "Pregão Eletrônico nº 02/2024" onde o instrumento de origem é a Dispensa Eletrônica nº 90002/2024; o erro de data no corpo do Ofício 2026/701-058 do Banco do Nordeste — que registra "21 de maio de 2025" onde a certificação digital atesta 21/05/2026 — e a omissão de período e quantitativo nos atestados, supridos pelos instrumentos contratuais correlatos.

Das mudanças de posicionamento em relação ao Relatório de Julgamento (SEI 0866831)

Porque esta decisão diverge, em pontos relevantes, do ato recorrido — que foi proferido por este mesmo Agente de Contratação —, consolidam-se abaixo as alterações de posicionamento, para que a autoridade superior as examine sem necessidade de cotejo documento a documento. Todas decorrem das diligências recursais; nenhuma inverte a conclusão de habilitação.

Ponto	Relatório de 22/07/2026	Esta decisão
Fonte do quantitativo mínimo	Extraíu a escala das especificações do serviço do Banco do Nordeste — base de 40 mil jornalistas e 300 mil destinatários por mês —, tidas por vinculadas ao Contrato nº 2025/234.	Aquelas cifras pertencem ao Contrato nº 2026/338, instrumento diverso do atestado e com execução iniciada em 1º/06/2026. O quantitativo passa a repousar no Aviso da Dispensa nº 90111/2024 do CREMESP: 30.000 envios/mês.
Item 9.2.2.2.4 — período e quantitativo	"Atende", com período extraído dos três contratos e quantitativo das especificações do BNB.	Atende, por fundamento diverso: período pela Ordem de Serviço OS.0116/2024 (31/08/2024 a 30/08/2025) e quantitativo pelo item 1.1.8 do Termo de Referência daquele Aviso.
Item 9.2.2.2.3 — assinatura do atestado da UFLA	"Atende", indicando como signatário o "Vice-reitor, com respaldo em parecer da Comissão de Fiscalização".	A cópia juntada não continha folha de assinatura, e o Vice-reitor subscreveu o contrato, não o atestado. A íntegra obtida na emitente revela a assinatura do Diretor da Diretoria de Materiais e Patrimônio. Atende, sanada a falha (art. 64, § 1º).
Documentos do CREMESP	Arrolou apenas o Contrato CT.0050/2024 e o Empenho 633/2024, com a anotação	Consta dos autos, além deles, Atestado de Capacidade Técnica de 30/07/2025. O contrato em si

Ponto	Relatório de 22/07/2026	Esta decisão
	"corroborar o histórico".	não fora juntado — apenas a Ordem de Serviço que o referencia —, lacuna suprida pelo Aviso obtido em diligência.
Item 9.2.2.4 — contrato de suporte do BNB	Registrou que a cópia do Contrato nº 2025/234 "pode ser requerida".	A íntegra foi obtida em diligência e juntada aos autos, tornando desnecessária a requisição. O instrumento que já constava era o Contrato nº 2026/338.
Ponto de atenção quanto ao valor	Apontou divergência de arredondamento e recomendou sanear ou ratificar o unitário antes da adjudicação.	A proposta é aritmeticamente correta: $R\$ 563,6425 \times 12 = R\$ 6.763,71$. A ressalva fica superada (item 3).
Encaminhamento	Determinou o prosseguimento à adjudicação e à homologação.	Adjudicação e homologação sobrestadas por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até a decisão final da autoridade competente.

Registre-se, com a franqueza que o caso exige, que a primeira dessas alterações não é de forma, mas de fundamento: a razão pela qual o Relatório teve por comprovado o quantitativo não subsistiu ao exame das fontes primárias. A conclusão se mantém porque outra fonte, mais precisa e na unidade exigida, a sustenta — e não porque a fundamentação original resistisse. Reconhecê-lo é dever de quem revê o próprio ato.

A qualificação técnico-operacional exigida pelo item 9.2 encontra-se, portanto, comprovada — por fundamentação distinta e mais robusta do que a originalmente lançada no Relatório recorrido, que fica retificada nesses termos. As diligências recursais são suficientes, nada mais havendo a diligenciar.

4.4. Da cobertura na América Latina e junto a correspondentes internacionais (Capítulo VI) — não provido

A premissa fática procede: a especificação do Item 1 exige base "em todo o Brasil, América Latina e correspondentes internacionais", e nenhum dos três instrumentos menciona cobertura fora do território nacional. Não procede, todavia, a consequência pretendida. O item 9.2.2 exige "comprovação de aptidão para a prestação dos serviços ofertados", e o item 9.2.2.1 admite o somatório de atestados "compatíveis com as características do objeto" — compatíveis, não idênticos. Exigir correspondência integral entre o objeto atestado e o objeto licitado constituiria restrição indevida à competitividade, incompatível com o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cujo inciso II adota o padrão de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

O atendimento à especificação é assegurado por via distinta: a Declaração de Atendimento aos Requisitos Técnicos de 09/07/2026 e a Proposta de Preços de 16/07/2026, ambas reproduzindo a especificação, vinculam a contratada — item 4.4 do Aviso ("a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas") e art. 92, inciso II, da Lei nº

14.133/2021. O descumprimento configura inexecução, tipificada no art. 155 e sancionada na forma do art. 156. Acolhe-se, porém, o alerta em sua dimensão útil: a cobertura latino-americana e internacional será aferida e registrada em ata na reunião de alinhamento e na capacitação previstas nos itens 4.1.1.2 e 4.1.1.3 do Termo de Referência, antes do primeiro ateste (item 7.1). A área demandante convergiu com o enquadramento da cobertura como característica do objeto e obrigação contratual, registrando que a verificação "poderá ser realizada na reunião de alinhamento e pela fiscalização contratual" (item 4.8); o momento e a forma fixados no item 7.1 decorrem do poder-dever de gestão contratual deste órgão.

4.5. Da LGPD e do risco à reputação do domínio institucional (Capítulos VII e VII.1) — não provido

O Termo de Referência desta COTEP não erigiu a comprovação de titularidade da base, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados, o mecanismo de descadastramento ou a conformidade com a Lei nº 13.709/2018 a requisitos de habilitação — diferentemente do Termo de Referência da Dispensa nº 91124/2025 do CREMESP. Ausente previsão editalícia, não há suporte jurídico para inabilitar por esse fundamento, pelas mesmas razões dos itens 3, 4.1 e 4.2. Isso não torna a advertência inútil: os riscos apontados, reputados especulativos e desacompanhados de prova objetiva pela unidade técnica competente (item 4.8), serão ainda assim preventivamente endereçados na gestão do contrato (item 7.1). Registre-se, por imparcialidade, que as afirmações da recorrente sobre a própria solução — coleta por consentimento individualizado, mais de 15.000 jornalistas na América Latina e certificação junto a organismo internacional de avaliação da conformidade — não vieram acompanhadas de prova documental.

4.6. Do risco à Administração (Capítulo VIII) — não provido

As consequências invocadas — corresponsabilização por tratamento irregular de dados (art. 42 da LGPD), descontinuidade do serviço e eventual contratação emergencial — derivam da premissa de inaptidão técnica, afastada nos itens anteriores. O art. 42 disciplina a reparação de dano decorrente de tratamento irregular, hipótese de responsabilidade civil que pressupõe dano concreto e nexo causal, e não fundamento de inabilitação prévia; ademais, a Cláusula 12.1 da minuta contratual situa a DEFENSORIA na função de controladora e a contratada na de operadora. O risco de inexecução é inerente a toda contratação e se trata pela fiscalização contratual (arts. 117 e seguintes) e pelo regime sancionatório, não por antecipação de juízo de inaptidão sem suporte no edital. A Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais confirmou tanto a posição da DEFENSORIA como controladora quanto a inexistência, nos autos, de elemento concreto de risco jurídico relevante (item 4.8).

4.7. Das contrarrazões — conhecidas e parcialmente acolhidas

Apresentadas em 30/07/2026, dentro do prazo, as contrarrazões são conhecidas. Acolhem-se três de seus fundamentos, que convergem com o já assentado: a vinculação do julgamento ao instrumento convocatório; a autonomia de cada certame, que impede transpor a este procedimento decisões de outros órgãos; e o fato, incontroverso, de que a qualificação técnico-operacional foi submetida à área técnica demandante, que se manifestou favoravelmente.

Não se acolhe, contudo, o modo como a contrarrazoante invoca o Relatório de 22/07/2026 como prova bastante de sua habilitação: o Relatório é justamente o ato recorrido, e tomá-lo por fundamento para rejeitar o recurso importaria raciocínio circular. Acresce que a sua fundamentação quanto ao quantitativo foi substituída neste juízo (item 4.3). A habilitação da interessada é confirmada — mas por fundamentação distinta daquela que ela própria invoca em seu favor.

Tampouco se conhece da impugnação segundo a qual a recorrente pretenderia restringir a competitividade "mencionando reconhecimento de mercado, filiação a entidade de classe ou pertencimento a determinado segmento fechado": conferida a peça recursal em sua integralidade, não há nela qualquer alegação dessa natureza. A impugnação dirige-se a tese não deduzida. Rejeita-se, por fim, a qualificação da insurgência como expediente destinado a "tumultuar o andamento regular do certame": a recorrente manifestou a intenção de recorrer na própria sessão, observou o rito e os prazos e instruiu suas razões com relatórios oficiais autênticos, cujo teor foi integralmente confirmado. O recurso não prospera no pedido, mas o seu exercício foi regular e proveitoso ao interesse público — foi ele que motivou o aprofundamento da instrução do qual resultaram as diligências do item 4.3.

4.8. Das manifestações técnicas da ASCOM e da APPDP — acolhidas integralmente

Encerrada a instrução recursal, este Agente de Contratação submeteu o projeto desta decisão, as razões, as contrarrazões e o informativo de diligências à apreciação da Assessoria de Comunicação e Cerimonial — ASCOM, área demandante que concebeu o Termo de Referência, e da Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais — APPDP, referência técnica da instituição na matéria. A provocação da ASCOM foi encaminhada em 31/07/2026, às 16h15, com prazo até 06/08/2026, e nela se consignou expressamente que a manifestação era de natureza técnica e livre e que eventual divergência seria integralmente acolhida na instrução, com revisão do projeto de decisão antes da sua assinatura. Em 05/08/2026, às 17h03, a ASCOM sugeriu o envolvimento da APPDP quanto ao quesito de proteção de dados pessoais; em 05/08/2026, às 17h16, este Agente de Contratação submeteu-lhe as mesmas peças, nos mesmos termos, e prorrogou para ambas o prazo até 07/08/2026, às 17 horas. Ambas foram prestadas no prazo, por correio eletrônico institucional, na cadeia de mensagens a seguir identificada.

Manifestação	Data e horário	Remetente	Destinatários e cópias
APPDP	Sexta-feira, 07/08/2026, às 12h50	Rafaela Alvarenga Figueiredo <rafaela.figueiredo@defensoria.mg.def.br>	Para: Thiago Pereira de Carvalho <thiago.pereira@defensoria.mg.def.br>; Virginia Cornélio da Silva <virginia.silva@defensoria.mg.def.br>; Andreia De Castro Souza <andreia.souza@defensoria.mg.def.br>; Assessoria de Comunicacao <ascom@defensoria.mg.def.br>. Cc: Compras Dpmg <compras@defensoria.mg.def.br>; contratos <contratos@defensoria.mg.def.br>; Henrique Boaventura <henrique.boaventura@defensoria.mg.def.br>; Alan Bastos Ferreira <alan.ferreira@defensoria.mg.def.br>; Privacidade e Protecao de Dados <privacidade@defensoria.mg.def.br>.
ASCOM	Sexta-feira, 07/08/2026,	Virginia Cornélio da Silva	Para: Thiago Pereira de Carvalho <thiago.pereira@defensoria.mg.def.br>;

Manifestação	Data e horário	Remetente	Destinatários e cópias
	às 14h50	<virginia.silva@defensoria.mg.def.br>	Andreia De Castro Souza <andreia.souza@defensoria.mg.def.br>; Assessoria de Comunicacao <ascom@defensoria.mg.def.br>. Cc: Compras Dpmg <compras@defensoria.mg.def.br>; contratos <contratos@defensoria.mg.def.br>; Henrique Boaventura <henrique.boaventura@defensoria.mg.def.br>; Alan Bastos Ferreira <alan.ferreira@defensoria.mg.def.br>; Privacidade e Protecao de Dados <privacidade@defensoria.mg.def.br>; Rafaela Alvarenga Figueiredo <rafaela.figueiredo@defensoria.mg.def.br>.

4.8.1. Manifestação da Assessoria de Comunicação e Cerimonial — ASCOM (Virgínia Cornélio da Silva)

Reproduz-se a íntegra do seu teor:

Prezadas e prezados, boa tarde.

A empresa presta serviços para diversos órgãos públicos e, inclusive, utilizamos um orçamento dela na pesquisa de preços realizada por meio do PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas).

Após ler a minuta de decisão, acredito que os principais pontos que ele espera que a ASCOM se manifeste são os seguintes:

1. Os atestados demonstram experiência em mailing de imprensa?

Entendo que sim. Um dos fundamentos para a inabilitação da primeira colocada foi justamente o fato de os atestados demonstrarem experiência em e-mail marketing, e não em mailing de imprensa. Já os atestados apresentados pela Homem Urbano fazem referência à prestação de serviço de mailing de imprensa e disparo de releases, o que está compatível com o objeto definido no Termo de Referência.

2. Os 30.000 envios do CREMESP equivalem aos 3.000 envios exigidos na qualificação técnica?

O Termo de Referência estabelece: "9.2.2. Para o lote único deverá ser apresentada comprovação de aptidão para a prestação dos serviços ofertados (...), atendendo ao quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento), o que equivale ao envio de 3.000 envios/mês." e "9.2.2.1. Para atendimento do quantitativo indicado acima, é admitido o somatório de atestados, desde que compatíveis com as características do objeto da licitação."

Pelos documentos constantes dos autos, o contrato do CREMESP, isoladamente, já comprova quantitativo superior ao mínimo exigido. Além disso, o próprio Termo de Referência admite o somatório de atestados para atendimento do quantitativo, quando necessário.

3. Cobertura na América Latina e junto a correspondentes internacionais

Na descrição do objeto foi estabelecido: "Prestação de serviço de mailing jornalístico, por

meio de plataforma digital, com acesso à base de dados atualizada de contatos de jornalistas, editores, repórteres, blogueiros, podcasters e influenciadores de veículos de comunicação impressos e online, em todo o Brasil, América Latina e correspondentes internacionais."

Os atestados não demonstram expressamente essa cobertura internacional. Entretanto, na qualificação técnica não há exigência específica de comprovação desse requisito por meio dos atestados.

Assim, é possível consignar que essa cobertura integra a descrição do objeto e constitui obrigação contratual a ser integralmente atendida pela empresa durante a execução do contrato. A verificação poderá ser realizada na reunião de alinhamento e pela fiscalização contratual. Eventual descumprimento configurará inadimplemento contratual, sujeitando a contratada às medidas previstas no contrato e na legislação aplicável.

4. LGPD

Quanto à LGPD, considerando que a Rafaela é a referência técnica da DPMG nessa matéria, considero suficiente a manifestação da mesma. Assim, a manifestação da ASCOM ficará respaldada quanto aos aspectos relacionados à proteção de dados pessoais.

4.8.2. Manifestação da Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais — APPDP (Rafaela Alvarenga Figueiredo)

Reproduz-se a íntegra do seu teor:

Prezados, boa tarde. Conforme solicitado, segue análise técnica dos argumentos apresentados pela recorrente sob a perspectiva da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, com fundamento na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), nos princípios de governança em proteção de dados e nas boas práticas de gestão de riscos aplicáveis à Administração Pública.

Da alegada fragilidade da base de dados e da suposta desconformidade com a LGPD

As alegações recursais buscam criar um cenário de suposta irregularidade no tratamento de dados realizado pela HOMEMURBANO LTDA, porém não apresentam qualquer elemento concreto capaz de demonstrar violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em realidade, o recurso se apoia em conjecturas sobre o modelo de formação da base de dados da empresa, sem comprovar a existência de tratamento ilícito, uso indevido de informações pessoais ou descumprimento das obrigações previstas na legislação.

É importante destacar que a LGPD não estabelece o consentimento como única hipótese legítima para o tratamento de dados pessoais. Ao contrário, a própria lei prevê diversas bases legais aptas a amparar o tratamento, entre elas o legítimo interesse do controlador, previsto no art. 7º, inciso IX. A adoção dessa base legal, desde que observados os direitos dos titulares e os princípios da legislação, constitui opção expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, não procede a tentativa da recorrente de sustentar que apenas bases constituídas por meio de consentimento prévio e individualizado seriam compatíveis com a LGPD. Tal entendimento não encontra respaldo legal e representa, em última análise, uma defesa do modelo de negócios adotado pela própria recorrente, e não uma exigência imposta pela legislação.

Também merece ressalva o fato de que os dados utilizados no contexto da atividade de relacionamento com a imprensa referem-se a informações de contato profissional de jornalistas, comunicadores e veículos de comunicação, disponibilizadas justamente para viabilizar o fluxo de informações inerente à atividade jornalística. Trata-se de um ambiente distinto daquele relacionado ao tratamento de dados sensíveis ou de natureza privada, razão pela qual não se pode presumir, sem qualquer elemento probatório, que a utilização dessas informações seja incompatível com as legítimas expectativas dos titulares.



A recorrente procura ainda atribuir relevância à ausência de apresentação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, sugerindo que tal circunstância evidenciaria fragilidade na governança de dados da empresa. Contudo, essa conclusão não se sustenta. A LGPD não exige a divulgação pública de Relatórios de Impacto nem estabelece que sua não apresentação em procedimento licitatório constitua prova de descumprimento da legislação. A eventual necessidade de elaboração, manutenção ou apresentação desse documento deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do tratamento realizado e das orientações da Agência Nacional de Proteção de Dados, não sendo possível presumir irregularidade pela simples ausência de sua juntada aos autos.

Da mesma forma, não procede a afirmação de que a inexistência de comprovação de mecanismos de opt-in ou de registros individualizados de consentimento representaria desconformidade legal. Tal argumento parte, novamente, do pressuposto equivocado de que o consentimento seria requisito obrigatório para toda e qualquer operação de tratamento de dados, desconsiderando o sistema de bases legais expressamente previsto pela LGPD.

Da alegação de inadequação da segmentação temática

O recurso também sustenta que a base de dados da empresa recorrida não possuiria grau suficiente de refinamento temático para assegurar a adequação do tratamento de dados. Entretanto, essa afirmação extrapola aquilo que efetivamente é exigido pela LGPD.

Os princípios da finalidade e da adequação previstos no art. 6º da lei exigem compatibilidade entre o tratamento realizado e o propósito informado, mas não impõem que cada destinatário manifeste previamente interesse específico em todos os assuntos eventualmente abordados em futuras comunicações institucionais.

A segmentação temática constitui ferramenta operacional relevante para aumento da eficiência das campanhas de comunicação, mas sua existência em determinado grau ou metodologia não pode ser confundida com requisito de licitude do tratamento de dados. São aspectos distintos.

Não há, nos autos, qualquer demonstração de que a base disponibilizada pela empresa seja incapaz de atender ao objeto da contratação ou que o tratamento realizado produza violações aos direitos dos titulares. O recurso limita-se a sustentar que o modelo adotado pela recorrente seria superior, argumento que, embora possa refletir estratégia comercial legítima, não se confunde com demonstração de ilegalidade do modelo empregado pela recorrida.

Do alegado risco de reputação digital e inclusão em blacklists

Igualmente não prosperam as alegações relacionadas à eventual deterioração da reputação digital do domínio institucional da Defensoria Pública.

A recorrente constrói uma cadeia de hipóteses segundo a qual o uso da plataforma poderia gerar reclamações, que por sua vez poderiam resultar em classificações como spam e, em tese, culminar em bloqueios ou restrições de entregabilidade de mensagens eletrônicas. Trata-se, contudo, de cenário meramente especulativo, desacompanhado de qualquer prova objetiva de ocorrência ou de probabilidade concreta.

A reputação de domínio decorre de inúmeros fatores técnicos, incluindo políticas de envio, autenticação de mensagens, configuração de infraestrutura, índices de engajamento, mecanismos de exclusão de destinatários e práticas operacionais adotadas durante a execução contratual. Não é possível atribuir automaticamente à origem da base de contatos a responsabilidade por eventual degradação da reputação de um domínio institucional.

Mais importante ainda, eventual risco operacional relacionado ao serviço será objeto de gestão contratual contínua pela Administração. O contrato a ser celebrado conterá cláusulas específicas de proteção de dados pessoais, confidencialidade, segurança da informação,

responsabilização das partes, atendimento aos direitos dos titulares e observância integral da LGPD.

Além disso, a execução contratual estará sujeita à fiscalização permanente da Defensoria Pública, na qualidade de Controladora dos dados tratados no âmbito da contratação, cabendo ao gestor e ao fiscal do contrato acompanhar a conformidade das atividades desenvolvidas, exigir medidas corretivas, solicitar evidências de governança, determinar adequações operacionais e adotar as medidas cabíveis em caso de qualquer desconformidade.

Dessa forma, diferentemente do cenário hipotético descrito pela recorrente, a Administração não permanecerá alheia à execução dos serviços. Ao contrário, exercerá controle efetivo sobre as atividades contratadas, com instrumentos jurídicos e operacionais aptos a garantir o cumprimento da LGPD e das demais normas aplicáveis.

Do alegado risco à Administração Pública

Por fim, o recurso busca sustentar que a manutenção da habilitação da empresa representaria risco à Administração Pública. Todavia, não há nos autos prova de ilegalidade, de tratamento irregular de dados pessoais, de descumprimento de exigência editalícia ou de incapacidade técnica para execução do objeto, do ponto de vista da privacidade e proteção de dados pessoais.

O que se verifica é a tentativa de transformar diferenças metodológicas entre fornecedores em suposta desconformidade jurídica, sem que exista fundamento legal para tanto.

A conformidade com a LGPD não pode ser presumida exclusivamente em favor do modelo de negócio adotado pela recorrente, tampouco a ausência de determinadas certificações privadas ou metodologias específicas pode servir como elemento de desqualificação de empresa que demonstrou atender às exigências estabelecidas no procedimento.

Diante disso, sob a ótica da proteção de dados pessoais, não se identificam elementos concretos que indiquem risco jurídico relevante, infração à LGPD ou comprometimento da segurança dos dados tratados. Ao contrário, a futura contratação contará com cláusulas robustas de proteção de dados, mecanismos de governança, deveres expressos de conformidade e fiscalização permanente pela Defensoria Pública na condição de Controladora, circunstâncias que asseguram a observância dos princípios e obrigações previstos na Lei nº 13.709/2018 durante toda a execução contratual.

Assim, as alegações recursais revelam-se insuficientes para afastar a regularidade da habilitação da empresa ou para demonstrar qualquer incompatibilidade do serviço ofertado com a legislação de proteção de dados pessoais aplicável.

4.8.3. Da harmonização com os fundamentos desta decisão

Confrontadas as manifestações com a fundamentação até aqui desenvolvida, não se identifica divergência. Registram-se os pontos de convergência e o único ajuste que delas resultou.

- **Compatibilidade qualitativa.** A ASCOM confirma que os atestados da interessada versam sobre mailing de imprensa e disparo de releases, compatíveis com o objeto, e ratifica a distinção que fundamentou a reprovação dos atestados da 1ª colocada. Converte com os itens 4.1 e 4.3.
- **Quantitativo mínimo.** A ASCOM afirma que o contrato do CREMESP, isoladamente, já comprova quantitativo superior ao mínimo exigido, e lembra que o item 9.2.2.1 admite o somatório de atestados. É exatamente a razão de decidir do item 4.3 e do respectivo quadro de aferição, cuja conclusão não depende do somatório.
- **Cobertura internacional.** A ASCOM registra que os atestados não demonstram expressamente a cobertura internacional — o que esta decisão já afirmava — e conclui que a exigência integra a

descrição do objeto e constitui obrigação contratual, verificável na reunião de alinhamento e pela fiscalização, com o descumprimento configurando inadimplemento contratual. Converge com o item 4.4; o momento e a forma de verificação fixados no item 7.1 são acréscimo próprio desta decisão, no exercício do poder-dever de gestão contratual.

- **Proteção de dados.** A APPDP conclui pela inexistência de elemento concreto de violação à LGPD, confirma a admissibilidade do legítimo interesse (art. 7º, inciso IX), afasta a presunção de irregularidade pela ausência de Relatório de Impacto, distingue a segmentação temática — ferramenta operacional — do requisito de licitude do tratamento, e situa a DEFENSORIA na qualidade de controladora, com fiscalização permanente. Converge com os itens 4.5 e 4.6.

Um único ajuste resulta das manifestações, e dele se dá notícia expressa. O projeto de decisão submetido às assessorias qualificava como "plausíveis" os riscos de reputação do domínio institucional apontados no recurso. A APPDP, unidade tecnicamente competente, reputou-os "cenário meramente especulativo, desacompanhado de qualquer prova objetiva de ocorrência ou de probabilidade concreta". Prevalece a análise técnica: a qualificação foi retificada no item 4.5, e as providências do item 7.1 subsistem por prudência administrativa e por dever de boa gestão contratual, não por reconhecimento de risco demonstrado. Nenhum outro ponto foi alterado, porque nenhuma outra divergência houve. As duas manifestações são, pois, acolhidas integralmente e passam a integrar a motivação deste ato, por remissão expressa.

5. Do efeito suspensivo

Adotado por simetria o rito do art. 165, incide o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente" — regime, aliás, já anunciado aos participantes no chat de 24/07/2026. Defere-se o pedido, ratificando-se o sobrestamento da adjudicação e da homologação até a decisão final.

6. Dispositivo

Ante o exposto, na qualidade de Agente de Contratação e em juízo de reconsideração (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicado por simetria), DECIDO:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto por IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, por presentes o cabimento no rito fixado na sessão pública, a manifestação imediata da intenção de recorrer, a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal;
- b) CONHECER das contrarrazões de HOMEMURBANO LTDA, apresentadas em 30/07/2026, e ACOLHÊ-LAS PARCIALMENTE, nos limites do item 4.7;
- c) DEFERIR o efeito suspensivo, com fundamento no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, SOBRESTANDO a adjudicação e a homologação até a decisão final da autoridade competente;
- d) NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto ao pedido de inabilitação da HOMEMURBANO LTDA, por ausência de previsão editalícia e de sanção administrativa que o suportem, nos termos dos itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.8;
- e) INDEFERIR o pedido subsidiário de prova de conceito, em razão da vedação expressa do item 8.2.2 do Termo de Referência e dos princípios da vinculação ao edital, da igualdade e do julgamento objetivo, nos termos do item 4.2;



- f) ASSENTAR, como razão de decidir, que defeitos meramente formais ou materiais dos atestados de capacidade técnica, que não alterem a substância dos documentos nem a sua validade jurídica, não constituem motivo de inabilitação, ficando SANADOS por esta decisão fundamentada, registrada e acessível a todos, na forma do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com atribuição de eficácia para fins de habilitação;
- g) INCORPORAR à instrução as diligências recursais empreendidas entre 27 e 31/07/2026, compiladas no documento SEI 0873090, DECLARANDO-AS SUFICIENTES e DISPENSANDO qualquer diligência adicional, e RETIFICAR, nos termos do item 4.3, a fundamentação do quantitativo mínimo adotada no Relatório de 22/07/2026;
- h) ACOLHER INTEGRALMENTE as manifestações técnicas da Assessoria de Comunicação e Cerimonial — ASCOM e da Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais — APPDP, ambas de 07/08/2026, INCORPORANDO-AS à motivação deste ato por remissão expressa (item 4.8), e RETIFICANDO, em conformidade com a análise técnica da APPDP, a qualificação dos riscos de reputação do domínio institucional, que passam a ser tidos por especulativos e não demonstrados (item 4.5);
- i) CONFIRMAR a declaração de habilitação da HOMEMURBANO LTDA em todas as suas dimensões — habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnico-operacional (item 9.2 do Termo de Referência) —, tendo por comprovados o período de execução e o atendimento ao quantitativo mínimo do item 9.2.2 — piso de 3.000 envios/mês, satisfeito de forma autônoma pelo contrato do CREMESP, dimensionado em 30.000 envios mensais, e, cumulativamente, pelo somatório de 30.500 envios/disparos admitido pelo item 9.2.2.1 (quadro de aferição do item 4.3) —, e por aritmeticamente correta a proposta de R\$ 6.763,71;
- j) DETERMINAR as providências do item 7; e
- k) ENCAMINHAR os autos à Subdefensora Pública-Geral Administrativa, autoridade superior competente, precedidos de manifestação do órgão de assessoramento jurídico (art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), para reexame e decisão final quanto às partes não reconsideradas, na forma do art. 165, § 2º.

7. Encaminhamentos

7.1. Da execução contratual

Encaminhe-se cópia desta decisão à ASCOM, ao gestor e ao fiscal do contrato para que, na reunião de alinhamento do item 4.1.1.2 e na capacitação do item 4.1.1.3 do Termo de Referência, e antes do primeiro ateste, sejam aferidos e registrados em ata: a efetiva cobertura da base no Brasil, na América Latina e junto a correspondentes internacionais, com demonstração de segmentação por país e região; a disponibilidade da cota mínima de 10.000 disparos mensais, do acesso simultâneo para no mínimo 3 usuários e dos relatórios de envio, entregas, aberturas e cliques; e a existência de mecanismo de descadastramento e de segmentação temática efetiva. O item 4.1.1.4 do Termo de Referência remete àquela reunião a definição de "todos os demais prazos e condições adicionais", onde poderão ser pactuados indicadores de entregabilidade e de reputação de envio.

7.2. Da publicidade e das intimações

- Intimem-se nesta data, 10/08/2026, a recorrente e a interessada, pelo sistema e por correio eletrônico, do inteiro teor desta decisão e das peças que a instruem;

- Junte-se aos autos do Processo SEI nº 9990000001.006929/2026-76 e publique-se no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais;
- Encaminhem-se os autos ao órgão de assessoramento jurídico e, na sequência, à Subdefensora Pública-Geral Administrativa, para reexame e decisão final.

7.3. Do prazo para a decisão da autoridade superior

Publicada e disponibilizada esta decisão na internet em 10/08/2026 e remetidos os autos, na mesma data, à autoridade superior, o prazo de 10 (dez) dias úteis de que trata a parte final do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 computa-se, na forma do art. 183 da mesma Lei, do seguinte modo:

- **Disponibilização na internet e remessa dos autos:** 10/08/2026 (segunda-feira).
- **Dia do começo do prazo (art. 183, § 1º, inciso I):** 11/08/2026 (terça-feira), primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.
- **Exclusão do dia do começo (art. 183, caput):** a contagem inicia-se em 12/08/2026 (quarta-feira).
- **Cômputo apenas dos dias de expediente administrativo (art. 183, inciso III):** 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24 e 25 de agosto de 2026.
- **Vencimento, com inclusão do dia final (art. 183, caput):** 25/08/2026 (terça-feira).

Duas ressalvas. A projeção pressupõe expediente administrativo regular em todos os dias computados: feriado, ponto facultativo ou suspensão de expediente desloca o termo final na exata medida dos dias não úteis (art. 183, inciso III). E, como a remessa é precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico (art. 168, parágrafo único), o termo inicial se desloca se o recebimento dos autos pela autoridade superior vier a ocorrer em data posterior à da disponibilização, hipótese em que a contagem se refaz a partir da data certificada nos autos.

Quanto à primeira parte do art. 165, § 2º, registre-se com precisão: o prazo de 3 (três) dias úteis para o juízo de reconsideração tem por termo inicial o encerramento do contraditório, ocorrido em 04/08/2026 com o esgotamento do prazo de contrarrazões, vencendo em 07/08/2026. As manifestações técnicas da ASCOM e da APPDP, indispensáveis à motivação, foram prestadas naquele mesmo 07/08/2026, às 14h50 e às 12h50, e esta decisão foi proferida no primeiro dia útil seguinte. O excesso é, pois, de 1 (um) dia útil, em prazo impróprio, cujo descumprimento não acarreta nulidade nem preclusão; dele não decorreu prejuízo às partes, porque o efeito suspensivo do art. 168 foi anunciado em 24/07/2026 e a adjudicação e a homologação permaneceram sobrestadas durante todo o período. A dilação justifica-se, ademais, pelas exigências reais da instrução (art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942), que ampliaram o contraditório em vez de restringi-lo.

Anexo — Quadro sinótico de julgamento

Matéria	Decisão	Fundamento essencial
Admissibilidade do recurso	Conhecido	Rito fixado na sessão de 23/07/2026; art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e arts. 20, 21, 23, 24 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942; art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República. Intenção manifestada às 10h10min28s, afastada a preclusão do art. 165, § 1º, I.
Efeito suspensivo	Deferido	Art. 168 da Lei nº 14.133/2021; adjudicação e homologação ainda não praticadas.
Cap. IV — histórico em outros procedimentos	Não provido	Fatos confirmados, porém decorrentes de exigências de outros editais; não constituem sanção (arts. 14, III, 156, III e IV, e 158); inabilitação por essa via seria punição sem devido processo legal.
Cap. V — suficiência dos atestados	Não provido	Atestado é declaração do terceiro contratante e não se condiciona a prova de conceito. Quantitativo aferido em 30.500 envios/disparos por mês (quadro do item 4.3), contra piso de 3.000 — atendido. Defeitos formais sanados na forma do art. 64, § 1º.
Cap. VI — América Latina e correspondentes internacionais	Não provido	Item 9.2.2 exige aptidão compatível, não idêntica (art. 67, II). Atendimento assegurado pela proposta e pela Declaração de Atendimento, que vinculam a contratada (item 4.4 do Aviso; art. 92, II). Verificação na reunião de alinhamento.
Cap. VII e VII.1 — LGPD e reputação do domínio	Não provido	O Termo de Referência não erigiu conformidade com a LGPD a requisito de habilitação. Riscos endereçados na gestão contratual.
Cap. VIII — risco à Administração	Não provido	Riscos deduzidos de premissa afastada. Art. 42 da LGPD trata de reparação de dano, não de habilitação; a DPMG é controladora e a contratada, operadora.
Prova de conceito	Indeferida	Vedação expressa do item 8.2.2 do Termo de Referência; o art. 64 não autoriza criar requisito novo; dupla quebra de igualdade.
Contrarrrazões	Parcialmente acolhidas	Acolhidas quanto à vinculação ao edital, à autonomia de cada certame e à submissão da qualificação técnico-operacional à área demandante. Rejeitadas quanto à invocação circular do ato recorrido e à qualificação da insurgência como tumulto; não conhecida a impugnação a tese não deduzida.

Matéria	Decisão	Fundamento essencial
Manifestações técnicas da ASCOM e da APPDP (07/08/2026)	Acolhidas integralmente	Convergem com os itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 7.1 e passam a integrar a motivação deste ato por remissão expressa. Delas resultou um único ajuste: a qualificação dos riscos de reputação do domínio, retificada para especulativos e não demonstrados (itens 4.5 e 4.8).
Habilitação da interessada	Confirmada	Comprovados período e quantitativo — 30.000 envios/mês isoladamente pelo CREMESP e 30.500 pelo somatório do item 9.2.2.1, contra piso de 3.000 (item 9.2.2.2.4); proposta aritmeticamente correta; diligências recursais suficientes, dispensada diligência adicional.
Prazo da autoridade superior	25/08/2026	Art. 165, § 2º, parte final, c/c art. 183, caput, inciso III, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: 10 dias úteis, excluído o dia do começo, projetados a partir da disponibilização de 10/08/2026 e sujeitos ao deslocamento do termo inicial na hipótese do item 7.3.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.

Thiago Pereira de Carvalho
Agente de Contratação / Pregoeiro
Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Diretoria de Compras e Contratos
Setor de Compras e Contratos